



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 468 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM → Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

A matéria envolve a concessão de benefício que, salvo melhor juízo, acha-se em desacordo com o comando constitucional contido no art. 19, que veda ao Poder Público subvencionar cultos religiosos ou igrejas. Caberia, portanto, à CCJ manifestar-se quanto à constitucionalidade do projeto à luz dos ditames do referido art. 19 da CF/88.

✓ Art. 19, I - Constituição Federal de 1988.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A laicidade atribuída ao Estado brasileiro exige o equilíbrio de dois princípios fundamentais: o Estado não pode estabelecer cultos ou igrejas ou embaraçá-los o funcionamento; o Estado não pode subvencionar cultos ou igrejas.

A Constituição brasileira veda expressamente a instituição de impostos incidentes sobre templos de qualquer culto; portanto, por decisão do Poder Constituinte o Estado abdicou de parte de seu poder.

Todavia, a Constituição estabeleceu cláusula restritiva na amplitude da isonomia dos templos de qualquer culto (§ 4º do art. 150). Assim, se a imunidade tributária dos templos visa à maior efetividade da liberdade religiosa, a restrição do citado § 4º visa a impedir que negócios lucrativos e não relacionados com as finalidades essenciais dos templos fiquem ao abrigo da tributação. Assim, a Constituição é enfática ao afirmar “*compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas*”.

✓ Art. 150, §4 - Constituição Federal de 1988.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

.....
b) templos de qualquer culto;

.....
§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 468, de 2015, propõe isenção de impostos sobre as contas de água, luz, telefone e combustíveis às igrejas evangélicas, católicas e aos templos de qualquer culto.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Da análise do Projeto de Lei restou constatada a existência de implicação financeira e orçamentária da proposição com relação à União, aos Estados e aos Municípios, uma vez que isenta da cobrança de impostos (lato sensu) sobre operações relativas as contas de água, luz, telefone e gás, o que abarcaria, por exemplo, PIS/COFINS, ICMS, ISS, TIP, por exemplo.

Levando em consideração apenas a situação de isenção de PIS/COFINS, o referido Projeto de Lei não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como as medidas de compensação desse impacto, exigências do artigo 108 da LDO/2015, do artigo 14 da LRF e da SÚMULA - CFT nº 1/08.

INCOMPATÍVEL E INADEQUADO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE.

Brasília, de 2015.

Thiago Colucci Alves
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira